



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000152/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.554 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente V GOMES EMPREITEIRO E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 11/06/1997 a 17/09/2003

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE

Descabe à Delegacia de Julgamento a inclusão de novos contribuintes no pólo passivo da notificação lavrada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do pólo passivo EMÍLIO CESAR ZILLI, ALDA MARIA ZILLI, MANUEL PEREIRA PINTO e ÁUREA CHARPINEL GAMA PEREIRA PINTO, mantendo apenas V GOMES EMPREITEIRO.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 14489.000152/2008-47
Acórdão n.º **2803-002.554**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de obra de construção civil.

Foi imputada responsabilidade solidária ao Sr. ALCEU FERREIRA PINTO, sendo o único a apresentar defesa.

O r. acórdão – fls 154 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada, afastando a responsabilidade de ALCEU FERREIRA PINTO e inclui terceiros no pólo passivo. Inconformados com a decisão, ALDA MARIA ZILLI e EMILIO CESAR ZILLI apresentam recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência do direito de lançar.
- Erro de cálculo para a contribuição devida.
- Todos os proprietários dos imóveis no prédio construído devem ser considerados co-responsáveis pelo débito.
- É de se impor a intimação de todos os condôminos proprietários do terreno e do imóvel.
- Requer a integração ao feito dos demais condôminos nomeados às fls 67/69 sendo, no final, conhecido e provido o presente recurso, para reformar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, cancelar o lançamento efetuado e, ainda, determinar que as guias de eventual valor remanescente sejam emitidas na proporção das cotas de propriedade (1/6) e, conseqüentemente, nos CPFs e nomes, dos respectivos condôminos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Do que consta dos autos, temos que a r. decisão excluiu do pólo passivo o notificado ALCEU FERREIRA PINTO e incluiu EMÍLIO CESAR ZILLI, ALDA MARIA ZILLI, MANUEL PEREIRA PINTO e ÁUREA CHARPINEL GAMA PEREIRA PINTO.

A desdúvida que EMÍLIO, ALDA, MANUEL e ÁUREA não tiveram participação na elaboração do lançamento, sendo incluídos apenas quando da decisão de primeiro grau. A ciência do Mandado Procedimento Fiscal - MPF e do Termo Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD foi feita através de edital dirigido a V GOMES EMPREITEIRO e enviado o débito para o responsável solidário, Alceu Ferreira Pinto.

O CTN em seu art. 142 estatui os requisitos do lançamento tributário:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, **calcular o montante** do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível**.*

Dessa feita, tenho que a Notificação Fiscal *sub examine* deveria trazer os devidos co-responsáveis desde sua constituição, sendo vedado ao fisco incluir os contribuintes EMÍLIO, ALDA, MANUEL e ÁUREA como devedores solidários na presente NFLD em sede de decisão de primeiro grau no contencioso administrativo. Essa discussão sequer foi suscitada no relatório fiscal, traduzindo em verdadeira surpresa a nova imputação.

Apesar de os contribuintes se manifestarem espontaneamente nos autos, trazendo argumentos contra os fundamentos da notificação, o fizeram em razão do interesse dos mesmos em ver anulado o lançamento efetuado em razão da construção de seus imóveis, não podendo ser surpreendidos com sua inclusão na notificação lavrada, ressalvado o direito da Fazenda Nacional, se for seu entendimento, em procedimento onde seja oportunizada ampla defesa dos envolvidos, direcionar a cobrança aos mesmos em razão da titularidade dos imóveis construídos e da eventual inadimplência de V GOMES EMPREITEIRO.

Finalmente, não há justificativa para que a r. decisão da DRJ-RJ inclua EMÍLIO, ALDA, MANUEL e ÁUREA como solidários na presente notificação, que podem inclusive optar pela regularização de suas unidades na forma do art. 375 e ss da IN RFB 971/09.

Processo nº 14489.000152/2008-47
Acórdão n.º 2803-002.554

S2-TE03
Fl. 6

Com a exclusão dos prefalados contribuintes do pólo passivo, e a não apresentação de impugnação ou recurso por V GOMES EMPREITEIRO, nada mais há de ser reparado no lançamento efetuado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir do pólo passivo EMÍLIO CESAR ZILLI, ALDA MARIA ZILLI, MANUEL PEREIRA PINTO e ÁUREA CHARPINEL GAMA PEREIRA PINTO, mantendo apenas V GOMES EMPREITEIRO.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.